



PROCESSO Nº 1988972024-8 - e-processo nº 2024.000439258-7

ACÓRDÃO Nº 167/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL CARVALHO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS.
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).
PROVAS INSUFICIENTES. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Realizada a recomposição do Caixa da empresa foi evidenciada insuficiência financeira (estouro do Caixa), denotando o pagamento de despesas com recursos marginais, presumindo-se a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001977/2024-67, lavrado em 17/9/2024, contra a empresa, **COMERCIAL CARVALHO LTDA.**, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 91.101,90 (noventa e um mil, cento e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 52.058,23 (cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I, c/c o art. 646, I, "a", todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 39.043,67 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1988972024-8 - e-processo n° 2024.000439258-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL CARVALHO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS.
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE
CAIXA). PROVAS INSUFICIENTES. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

Realizada a recomposição do Caixa da empresa foi evidenciada insuficiência financeira (estouro do Caixa), denotando o pagamento de despesas com recursos marginais, presumindo-se a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001977/2024-67, lavrado em 17/9/2024, contra a empresa, COMERCIAL CARVALHO LTDA., inscrição estadual n° 16.477.761-0, constando como responsável/interessado, ALIRIO REIS DE CARVALHO, CPF N° 550.068.764-68, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/4/2024 e 31/7/2024, consta a seguinte denúncia:

0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

TODO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO É EXPLICADO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS ANEXOS AO PRESENTE PROCESSO

Foram dados como infringidos o artigo. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei n° 6.379/96, com



proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 91.101,90, sendo R\$ 52.058,23, de ICMS, e R\$ 39.043,67, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 18/09/2024, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 18/10/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOAO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 23/04/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, tempestivo. em 22/5/2025, onde apresentou as seguintes razões:

- Aborda, inicialmente, sobre a tempestividade do recurso e faz uma breve síntese dos fatos;
- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração, alegando descrição genérica e imprecisa dos fatos;
- Aduz que a acusação imputa à recorrente a ausência de recolhimento de ICMS por "ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis", todavia, em momento algum, o Auto de Infração especifica quais pagamentos teriam sido esses, a quais saídas pretéritas se referem, ou como se deu a vinculação entre uns e outras;
- Afirma que os anexos apresentados consistem unicamente em planilhas elaboradas unilateralmente pela autoridade lançadora, carecendo de elementos que permitam uma verificação externa da veracidade das alegações;
- Diz que a decisão recorrida está fundamentada na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente da “insuficiência de caixa” (art. 646, I, a, do RICMS/PB), mas que tal presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa, exigindo que a fiscalização demonstre, para além da mera constatação do “estouro de caixa”, o nexo de causalidade entre essa situação e a efetiva omissão de receitas ou operações tributáveis;
- Ao final, requer o recebimento e o acolhimento das razões do presente recurso, JULGANDO IMPROCEDENTE o auto de infração de nº 2024.000439258-7.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001977/2024-67, lavrado em 17/9/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória, no geral, atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando caso de nulidade.

Ressalte-se que não prospera a tese de nulidade apresentada pela recorrente, tendo em vista a infração estar bem determinada e capitulada, nos autos, onde foi apurado insuficiência de Caixa na escrituração contábil do contribuinte, evidenciando omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis,

Insuficiência de Caixa

Na acusação em tela, a fiscalização efetuou a reconstituição do Caixa da empresa, sendo evidenciada insuficiência de Caixa (estouro do Caixa), no período de abril a julho de 2024, conforme demonstrativos anexos.

Com efeito, o “estouro de caixa” exprime a realização de pagamentos com recursos fora do caixa escritural da empresa, fazendo-se presumir a ocorrência de omissão de saídas pretéritas, caracterizada por saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo descrito:

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.)

Ressalte-se que tal prática impõe a transferência do ônus da prova negativa de aquisição, sob a razão de que foram realizadas compras com de receitas marginais.

Mantida a acusação na instância singular, extrai-se dos autos que a fiscalização realizou a recomposição do Caixa da empresa, no período de 04/10/2023 a 31/07/2024, tomando como base um capital inicial, no valor de R\$ 10.000,00, e a movimentação financeira do contribuinte, no período considerado, sendo detectada insuficiência financeira nos meses de abril, maio, junho e julho de 2024, com presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.



Registre-se que tanto a recomposição do Caixa como os ingressos e desembolsos realizadas pelo contribuinte, representados pelas respectivas Notas Fiscais de compra e venda de mercadorias, conforme registros efetuados na EFD e informações prestadas pelos fornecedores, estão demonstradas em planilha (Demonstrativo 05), todas identificadas pelas respectivas chaves de acesso, possibilitando ao contribuinte realizar sua plena defesa, apontando qualquer desconformidade porventura existente.

Dessa forma, sem que a recorrente tenha apresentado argumentos suficientes para desconstituir o crédito tributário, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar devido o montante exigido pela auditoria.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001977/2024-67, lavrado em 17/9/2024, contra a empresa, **COMERCIAL CARVALHO LTDA.**, declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 91.101,90 (noventa e um mil, cento e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 52.058,23 (cinquenta e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I, c/c o art. 646, I, "a", todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 39.043,67 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 23 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora